



Gabinete da Prefeita

LEI 1.457/12

Ementa: Dispõe sobre o Conselho Municipal do fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e dá outras providências.

A Prefeita Constitucional do Município de Sertânia, do Estado de Pernambuco, da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 47 da Lei Orgânica Municipal e do artigo 24, § 1º da MP 339, de 28.12.06.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º – O Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, é constituído conforme previsto no artigo 2º desta Lei.

Art. 2º – O Conselho será constituído por 11(onze) membros, assim distribuídos:

- I. 2 (dois) representantes do Poder Público Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- II. 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- III. 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas;
- IV. 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- V. 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- VI. 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
- VII. 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação; e
- VIII. 1 (um) representante do Conselho Tutelar.

§ 1º – Os membros do Conselho previstos no caput são indicados, conforme previsto no § 3º do art. 24 da MP supracitada:

- I. No caso do representante da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, pelo Chefe do Poder Executivo; e
- II. No caso de representantes dos professores, diretores, servidores, pais de alunos e estudantes, pelos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletrônico organizado para esse fim, pelos respectivos pares.

§ 2º – Em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores serão indicados os seus novos membros, de acordo com a mesma orientação prevista no § 2º deste artigo.



Gabinete da Prefeita

§ 3º – O mandato dos membros do Conselho, será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mandato subsequente, observados os itens que se seguem:

- I. Não terá remuneração; e
- II. Será considerada atividade de relevante interesse social.

Art. 3º – Sob a égide da MP 339, de 28.12.06, são impedidos de integrar o Conselho, os seguintes:

- I. Cônjugue e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais;
- II. Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
- III. Estudantes que não sejam emancipados; e
- IV. Pais de alunos que:
 - a. Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou
 - b. Prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo em que atuam o Conselho.

Parágrafo único – O presidente do conselho previsto no caput será eleito por seus pares em reunião colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

Art. 4º – O Conselho do Fundo atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros, competindo-lhes:

- I. Apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e
- II. Por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação Municipal ou o responsável pela contabilidade para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo o convocado apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias.
- III. Reunir-se ordinariamente uma vez por mês, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros ou pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º – Resguardada a validade dos atos praticados sob a égide da legislação municipal anterior, ficam abrogadas as Leis 1312/07 e 1398/10, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 6º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser obedecidas as normas instituídas pela MP 339, de 28.12.06, nela não expressamente citadas.



Gabinete da Prefeita

Gabinete do Prefeito, em 17 de agosto de 2012

Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos
Prefeita